

TESTEMUNHO INFANTIL: A CRIANÇA COMO OBJETO PROCESSUAL¹

Letícia Presser Ehlers²

RESUMO: O presente artigo versa sobre as conquistas dos direitos das crianças e dos adolescentes, atentando-se à concepção de infância e às doutrinas que se atrelaram a essa faixa-etária. A partir da vigência da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, passa a vigorar, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral, elucidando responsabilidades do Estado, da família e da sociedade quanto ao bem-estar da criança. A partir dessa construção legislativa, salientou-se o direito de a criança ser escutada e ter sua opinião levada em consideração, primordialmente, no cenário do Poder Judiciário, devendo pautar suas decisões no melhor interesse da criança. A partir de estudos de outras áreas de conhecimento, como a Psicologia, compreendeu-se a necessidade de um olhar específico à criança, quando essa é vítima de violência sexual, principalmente, no seu depoimento. Assim, é instituído o método do Depoimento Sem Dano, em 2003, que, hoje é conhecido como Depoimento Especial, que visa um ambiente acolhedor em que a criança possa se sentir segura ao falar com um profissional da saúde mental acerca do abuso sofrido. O presente artigo busca elucidar as possíveis consequências advindas desse depoimento ao infante, sinalizando, ao final, uma técnica menos invasiva da área da psicologia, que objetiva a transformação do olhar dado à criança, para que deixe de ser objeto processual, e se efetive enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: Infância. Peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Testemunho. Depoimento Especial. Interdisciplinaridade.

INTRODUÇÃO

A concepção de infância foi pouco desenvolvida tanto socialmente como no ordenamento jurídico durante séculos, tendo sido viabilizada a discussão dos direitos

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora, Prof^a. Maria Regina Fay de Azambuja, pela Prof^a. Márcia Andréa Buhning, e pela Prof^a. Maria Alice C. Hofmeister, em 24 de junho de 2014.

² Acadêmica da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS e acadêmica do Instituto de Psicologia da UFRGS. Contato: leti_pe@hotmail.com

(subjetivos) na relação familiar (não diretamente quanto à criança) apenas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França. O preâmbulo do documento referido afirma que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. No entanto, nas vicissitudes ocorridas no cumprimento da Declaração pelos Estados signatários, identificou-se a necessidade de reconhecer as diversidades e as diferenças para a concretização do princípio da igualdade entre todas as raças e faixas-etárias.

Considerando-se a atenção à infância, enquanto fase essencial do desenvolvimento humano, essa só foi viabilizada no século XX no Brasil. Salienta-se, pois, a relevância do presente artigo, já que tem o intuito de discutir o olhar que foi dado à criança pelo Estado e pela sociedade, atentando-se o espaço que ela recebe hoje, principalmente, pelo Poder Judiciário, quando está em pauta o seu interesse e sua opinião.

Nesse ínterim, expor-se-ão a concepção de infância e a intervenção da doutrinas predominantes na época anterior à Constituição Federal de 1988 e as que vigoram até os dias atuais. Procurar-se-á, portanto, ressaltar que a viabilização crescente dos direitos da criança faz-se repensar as exigências que são dadas a ela pelo Poder Judiciário, quando a partir das contribuições do Direito, da Psicologia e da Psicanálise verifica-se a importância de se atentar à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, que tem seu direito de opinião e de escuta salvaguardados, inclusive, no âmbito do Poder Judiciário, onde se firma a prática do Depoimento Especial.

Ao fim, serão discutidas as consequências advindas do Depoimento Especial, como o trauma e a revitimização. Após, considerar-se-á a cultura contemporânea e a sociedade atual que, ainda, estão fadadas a acreditar que à criança não se pode atrelar um suposto saber, tampouco potencial exíguo para credibilizar o seu pensamento e sua forma de se colocar no mundo, o que acaba por influenciar as práticas utilizadas pelo Poder Judiciário, principalmente, quando se está em pauta a procura da verdade real e não ao desejo da criança em sofrimento, por vezes, físico, mas, principalmente, psicológico. Essa questão será bastante problematizada, tendo em vista que se buscará rediscutir a dimensão subjetiva da criança quando se exige sua inquirição, em que o seu legítimo interesse é, muitas vezes, esquecido. Nessa seara, buscar-se-á atentar à interdisciplinaridade no depoimento infantil para que haja uma compreensão integral

sobre os fatos e sobre a criança tanto pelos profissionais como por ela mesma. Assim, uma nova técnica da psicologia será, ao final, elucidada.

Requer-se, nesse sentido, discutir acerca dos direitos e dos deveres da sociedade para com a criança, principalmente, quanto ao Poder Judiciário, que discricionariamente, atenta-se ao seu interesse enquanto representante do Estado, fazendo da criança um mero objeto processual.

A CRIANÇA E AS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAL E NACIONAL

Pensar a infância hoje é rememorar a sua historicidade durante séculos, tendo sido diversos os pensamentos e a credibilidade dada a essa faixa-etária. Nesse aspecto:

[...] fomos acreditando sucessivamente que a criança é a tabula rasa onde se pode inscrever qualquer coisa, ou que seu modo de ser adulto é predeterminado pela sua carga genética, ou, ainda, que as crianças do sexo feminino já nascem carentes do pênis que não têm [...]³

Percebe-se que a conceituação de infância presente na contemporaneidade se deduziu da concepção construída e reconstruída durante a história da civilização, que se apresenta ainda marcada pela condição do infante – termo que Bezerra⁴ compreende como: “aquele que não tem voz, o termo designa não apenas a criança que não possui condições biológicas para falar, mas também aquele que cuja fala não pode ser atribuído valor de testemunho”. Seguindo essa perspectiva, a infância seria o momento em que as crianças dispõem, ou melhor, começam a se utilizar de uma voz que não é dado o devido valor, pois não se escuta e não se busca compreender. O que se elucida é que o lugar da infância ainda hoje é o da falta de razão, pois se sustenta a perspectiva de que ela não tem capacidade plena para dominar a linguagem articulada, que foi convencionada pelo ser humano como meio instrumental essencial para a intercomunicação, e, conseqüentemente, não poderia ser concebida como categoria dita natural⁵. Nesse aspecto, corroboram Cordeiro e Coelho⁶:

³ LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cezar. História Social da Infância no Brasil. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1997, p. 228. Apud AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 23.

⁴ BEZERRA, Ana Cristina Pinto. Um olhar sobre as “infâncias” nas narrativas de Graciliano Ramos. In: **revista dEsEnrEdoS**. ISSN 2175-3903, ano IV, número 14. Teresina (PI): julho-setembro, 2012.

⁵ SILVA, Anilde Tombolatoda. Infância, Experiência e Linguagem: uma possibilidade para se pensar o trabalho docente. In: **VII Seminário de Pesquisa em Educação na Região Sul**. Santa Catarina, junho, 2008.

[...] a definição da palavra infância, oriunda do latim *infantia*, significa ‘incapacidade de falar’. Considerava-se que a criança, antes dos 7 anos de idade, não tinha condições de falar, de expressar seus pensamentos, seus sentimentos. Desde a sua gênese, a palavra infância carregava consigo o estigma da incapacidade, da incompletude perante os mais experientes, regulando-lhes uma condição subalterna diante dos membros adultos. Era um ser anônimo, sem um espaço determinado na sociedade.

Essa fase peculiar do ser humano, essencial para a formação de sua subjetividade e personalidade, foi bastante esquecida na história, não sendo lhe dado o devido espaço e importância. Nesse aspecto, no âmbito internacional, mais especificamente, na Idade Média, a infância ainda era considerada uma fase inexistente, pois não era percebida como categoria diferenciada dos adultos. Só que ao contrário do que se pode inferir, o reconhecimento dos direitos da criança foi, primeiramente, nessa época, elucidado com o crescimento da igreja cristã. Acerca dessa matéria, Amin⁷ assevera:

O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. Como reflexo, atenuou a severidade de tratamento na relação pai e filho, pregando, contudo, o dever de respeito, aplicação prática do quarto mandamento do catolicismo: ‘honrar pai e mãe’.

Entretanto, só a partir do séc. XIV, pode-se compreender que uma nova concepção de infância surge, e a criança, conforme aduz Andrade⁸, “por sua ingenuidade, gentileza e graça, se tornava uma fonte de distração e de relaxamento para o adulto, um sentimento que podemos chamar de ‘paparicação’, que passaram a sentir prazer em tê-la por perto”.

Dava-se espaço, por conseguinte, à criança no mundo escolar, contudo, a compreensão dos seus direitos não era saliente, tanto é que, com o início da industrialização, a situação do infante piorou, retrocedeu. Por derradeiro, Ferraz⁹,

⁶ CORDEIRO, Sandro da Silva; COELHO, Maria das Graças Pinto. Descortinando o conceito de infância na história: do passado à contemporaneidade. Junho, 2007, p 884. Apud KULLER, Jeane da Ap^a. B. **Infância: Discutindo o termo pelo viés da História.** s/d. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Pedagogia, Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), s/d. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario8/_files/H43ASEPS.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. . Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** Revisora Rosa Maria Xavier Gomes. 4^aed. 2^a tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 4.

⁸ ANDRADE, **A criança na sociedade contemporânea: do ‘ainda não’ ao cidadão em exercício.** Espírito Santo: 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000100010>. Acesso em: 11 fev. 2014.

⁹ FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou Escutar: Uma Reflexão sobre a Oitava da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual.** 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências

observa que “nos séculos XVIII e XIX, a urgente necessidade de mão de obra antecipa a entrada das crianças no mercado de trabalho, o que representou um retrocesso no processo de reconhecimento da infância”. A condição dada à criança se agravava cada vez mais, conforme elucida Heywood¹⁰:

[...] as crianças sofriam nas mãos dos adultos impacientes com a qualidade e o ritmo do trabalho. Os trabalhadores das tecelagens eram sabiamente rápidos para recorrer ao chicote ou ao punho como forma de estimular as crianças que trabalhavam com eles.

A mão-de-obra infantil, além de barata, era dócil, por isso, sua eliminação foi lenta. Tendo-se a visão, conforme aduz Ferraz¹¹, “ao final do século XIX, de *uma criança economicamente sem valor*, foi somente com a intervenção do Estado, com a criação de leis específicas sobre o trabalho infantil que se pode ver a diminuição” da criança nessa seara. Assim, a partir da preocupação estatal com a criança e o olhar dado pela psicologia, esta enquanto saber em desenvolvimento, a retirada do infante desse local foi uma medida necessária.

Posteriormente, no século XX, a criança tem maior visibilidade e um “*status diferenciado*”, segundo Ferraz¹², visto que houve a criação de uma diversidade de leis e de tratados em seu prol. E, em 20 de novembro de 1959, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança, que trouxe as formas possíveis de atuação em favor da criança, reconhecendo os direitos desta e deveres da sociedade e do Estado frente a ela. E, com a iniciativa da Polônia, tem-se, em 1989, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que visa que o Estado não mais considere a criança como simples objeto de proteção, tampouco que enfatize seu controle sobre esta, todavia, que fortaleça os direitos políticos e civis implicados em seus artigos, que consideram a criança um *sujeito de direitos*.

Contudo, é importante ressaltar que há diferença quanto à concepção de infância no âmbito nacional, tendo em vista o que Ferraz¹³ constata: “o descobrimento ocorreu em 1500, época que na Europa já se atentava à condição de infante, e, ainda, porque

Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 26.

¹⁰ HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância**: da idade média à época contemporânea no Ocidente. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004.

¹¹ FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou Escutar**: Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 26.

¹² FERRAZ, Érica Santoro Lins. Op cit. p. 26.

¹³ FERRAZ, Érica Santoro Lins. Op cit. p. 27.

houve um processo singular, devido à miscigenação”. Assim, já no início do séc. XIX, os indícios da concepção de infância eram colocados em voga. Houve uma visão mais abrangente quanto, principalmente, à imputabilidade penal e, com a Doutrina Penal do Menor a partir do Código Penal do Império de 1830, os menores de quatorze anos eram considerados inimputáveis. Doutrina esta que se perpetuou até o Código Penal de 1890 dos Estados Unidos do Brasil, que se vinculava tanto à carência e à vulnerabilidade da infância pobre como à delinquência infantil. Sustentava-se a ideia de que o Estado deveria proteger as crianças-pobres da violência, e a sociedade dos ditos *menores*, nesse sentido, aceitava-se o suprimento dos seus direitos em prol do *interesse público*, visto que o Estado buscava *o melhor para a infância perdida*.

Salienta-se que o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 5.083) é publicado, em 1926, que traz regramentos aos menores expostos à violência, aos abandonados, todos vulneráveis e submetidos ao controle estatal, e, cerca de um ano depois, o presente Código veio a ser substituído pelo Decreto 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos. Ferraz¹⁴, quanto a essa inovação, constata que, a partir da viabilização da intervenção estatal rígida permitida pelo Código, fácil foi sustentar os institutos disciplinares para menores, inicia-se, assim, uma nova fase: “da filantropia e das políticas sociais forjadas para limpar as ruas e mascarar a realidade dos olhos da sociedade”.

Posteriormente a essa codificação, a Constituição da República do Brasil de 1937 quis ampliar o horizonte social da infância e juventude, atentando-se à população carente, procurando observar os serviços não sustentados pelo Estado, ao pormenorizar a relevância da assistência ao infante (criação do Serviço de Assistência do Menor e, após, criação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor). E, em 10 de outubro de 1979, o novo Código de Menores é publicado a partir da Lei nº 6.697 que, apenas consolidou a Doutrina da Situação Irregular, que já vinha se apresentando. Atenta-se, nesse momento, que, além do binômio carência/delinquência, a doutrina começa a elucidar outros casos, em que as crianças ou adolescentes se encaixam numa *situação irregular*, que, conseqüentemente, levou-se a uma composição de internato, que só foi questionado a partir da década de 80. Assim, em 1986, atenta-se ao necessário respeito aos direitos da criança, dando-se o início à Assembléia Nacional Constituinte,

¹⁴ FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou Escutar:** Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 38.

formando-se dois grupos que foram significativos para a conquista dos direitos da criança no Brasil: a Comissão Criança e Constituinte e o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança¹⁵. Esses grupos contribuíram para a positivação, na Constituição da República, dos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e, especialmente, com o acolhimento da Doutrina da Proteção Integral¹⁶, inclusive, anteriormente à Convenção das Nações Unidas que se efetivou um ano após a Constituição Federal de 1988. Assim, segundo Leite¹⁷, a referida doutrina “rompeu de vez os paradigmas que lhe antecederam: da *situação irregular*, do *assistencialismo*, da *estatalidade* e *centralização* das ações e das *funções anômalas* do Poder Judiciário”. Há, portanto, uma mudança paradigmática no Direito da Criança. Quanto às vertentes práticas dessa conquista, Saraiva¹⁸ pontua:

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania.

Nesse sentido, novos princípios constitucionais passam a ser elucidados quanto à particularidade da infância, de acordo com a concepção de Azambuja e Ferreira¹⁹:

[...] o princípio da proteção integral; o princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento; o princípio da prioridade absoluta; o princípio da igualdade de crianças e adolescentes e o princípio da participação popular, responsável pelo chamamento da comunidade organizada a engajar-se na defesa dos direitos da criança.

Os avanços em relação aos direitos e garantias da criança e do adolescente foram expostos na Constituição Federal de 1988, que trouxe seus princípios basilares: dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta à infância e princípio do interesse maior da criança, assegurando às crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais nos artigos 227, 228 e 229. Contudo, foi ao Estatuto da Criança e do Adolescente que

¹⁵ AZAMBUJA, M. R. F., **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 44.

¹⁶ LEITE, Carla Carvalho. **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, mar. 2005, p. 15.

¹⁷ LEITE, Carla Carvalho. Op cit. p. 15-16.

¹⁸ SARAIVA, João Batista Costa. **A medida socioeducativa e sua percepção socioassistencial: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo.** 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 14.

¹⁹ AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. Introdução. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 18.

coube a construção sistemática da Doutrina da Proteção Integral e sua regulamentação, que estendeu o alcance a todas as pessoas, inclusive às crianças e aos adolescentes, sem distinções, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O ECA, assim como fez a Constituição Federal, reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, atentando-se à proteção integral (art. 3º), e impõe responsabilidade tanto ao Estado, como à família e também à sociedade quanto ao cuidado da infância e da juventude (conforme consta no art. 227 da CF/88, *caput*), buscando a proteção, com prioridade absoluta (art. 4º). Compreende-se, portanto, a importância da conscientização social acerca das responsabilidades que lhe são atribuídas para que a criança seja respeitada na sua integralidade.

Contudo, há que se compreender que a simples norma constar na Constituição e no Estatuto mencionado não capacita os direitos e deveres que devem ser elucidados e efetivados, pelo contrário, crescente é a tendência ao descumprimento de um país que busca apenas na lei a *força de exigências sociais*. Nesse aspecto, indaga-se: a realidade condiz com os artigos elucidados na Constituição cidadã e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Quanto a esse aspecto, é veemente a necessidade de que a Doutrina da Proteção Integral seja mais efetiva em suas acepções na realidade das crianças brasileiras. Não obstante, só se poderá cogitar um aumento de sua influência nas determinações judiciais e legislativas, quando as autoridades e a sociedade em geral compreenderem o que se desprende da condição *peculiar de pessoa desenvolvimento, na fase especial de desenvolvimento*, que é preconizada tanto na Constituição voltada à infância (art. 227, §3º, V) como no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 6º). Requer-se, portanto, um olhar aos estudos da Psicologia acerca do desenvolvimento da criança para melhor voltar-se às suas necessidades e garantias nas decisões que lhe afetam.

O OLHAR PSICOLÓGICO E PSICANALÍTICO

É imperioso constatar que a proteção a essa faixa-etária se vincula à essência do Direito quanto ao peculiar desenvolvimento infantil, que coaduna o tratamento que o ordenamento brasileiro de forma bastante abrangente e efetiva fornece à criança,

investindo numa aparente quebra do princípio constitucional da igualdade. Segundo Machado²⁰:

[...] porque, à sua condição de seres diversos dos adultos, soma-se a maior vulnerabilidade deles em relação aos seres humanos adultos. [...] É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal. De outro lado, a maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes, quando comparados aos adultos, é outro truísmo: se a personalidade daqueles ainda está incompleta, se as potencialidades do ser humano nas crianças ainda não amadureceram até seu patamar mínimo de desenvolvimento, são elas mais fracas; tanto porque não podem exercitar completamente suas potencialidades e direitos, como porque estão em condição menos favorável para defender seus direitos.

Essa condição de vulnerabilidade se atrela à sua condição de pessoa em processo de formação físico, fisiológico, psíquico, intelectual, moral, social e antes de tudo, se vincula à constituição da subjetividade da criança e do adolescente. Destaca-se que a explicação dessa peculiar condição pode ser compreendida através da Psicologia do Desenvolvimento, uma área da psicologia que emergiu no século XIX, e procurou elucidar a relevância dessa fase para a adultez, pois contribuição essencial para a formação do sujeito. Assim, tem-se em Piaget²¹ o principal expoente dessa acepção, que corrobora com Inhelder:

[...] O crescimento mental não se pode dissociar do crescimento físico, notadamente da maturação dos sistemas nervoso e endócrino, que se estende até cerca dos 16 anos. Disso resulta que, para compreender o crescimento mental, não basta remontar ao nascimento, pois existe uma embriologia dos reflexos [...] que interessa à motricidade do feto, e já se invocaram as condutas pré-perceptíveis deste em domínios como os da percepção da causalidade táctil-cinestésica [...] Disso resulta também, de um ponto de vista teórico, que a psicologia da criança deve ser considerada como o estudo de um setor particular da embriogenia geral, que se estende muito além do nascimento e engloba todo o crescimento, orgânico e mental, até a chegada do estado de equilíbrio relativo, que constitui o nível adulto [...] Somente as influências do meio adquirem importância cada vez maior a partir do nascimento, tanto, aliás, do ponto de vista orgânico quanto do mental. A psicologia da criança não poderia, portanto, recorrer apenas a fatores de maturação biológica, visto que os fatores que hão de ser considerados dependem assim do exercício ou da experiência adquirida como da vida social em geral.

²⁰ MACHADO, M. T. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 119.

²¹ PIAGET, Jean; INHELDER, Barbel. **A psicologia da criança**. Tradução Octavio Mendes Cajado. 6ªed. Rio de Janeiro: Difel, 2012, p. 7.

O conceito de desenvolvimento foi sendo construído na perspectiva de que ele termina com o final do crescimento biológico ou da *maturidade* – compreensão essa firmada por Borges²². Nessa seara, entende Tourrette²³ que “o indivíduo é modelado por suas experiências pessoais e pelas relações interpessoais que ele desenvolveu, em particular, durante a infância, período de intensa construção psíquica”. Entretanto, é, através dos estudos de Jean Piaget, que a orientação cognitivo-construtivista se torna um viés bastante conhecido e elucidado na perspectiva do desenvolvimento da criança sob o prisma da epistemologia, motivo pelo qual escolhido para se atentar e se compreender a *peculiar condição de pessoa em desenvolvimento*.

Sublinha-se que Piaget descreve o desenvolvimento a partir de uma sequência básica de estádios, sendo suas características específicas atribuídas pelo autor através de suas pesquisas empíricas, que se traduz em um processo de *equilíbrio*. A preocupação central de Piaget foi o *sujeito epistêmico*, tentando compreender as estruturas e os processos do pensamento, substancialmente concreto ou pré-concreto, que estão presentes em determinadas categorias da infância, procurando observar situações que o infante busca subterfúgios: como conhecer o real externo, como entender o funcionamento da sua percepção acerca dos estímulos ambientais e como se organiza a partir do conhecimento desses estímulos.

Salienta-se, portanto, que cada estágio estudado pelo autor apresenta um conjunto de características do desenvolvimento infantil, em que a estrutura do pensamento do infante se sucede na mesma ordem em qualquer criança, pois é igual para todas, mesmo que a idade para cada estágio não seja fixa, e sim, variável, deve-se considerar, por exemplo, a influência do ambiente²⁴. Assim, o primeiro estágio elucidado é o sensório-motor (desde o nascimento até os dois anos de idade), em que se vincula à coordenação das capacidades motoras e pelo exercício das ações sensório-motoras, o bebê apresenta inteligência prática a partir dos 12 meses, buscando, pois, alguma finalidade em suas ações. O próximo período é conhecido como *pré-operatório* (dois a sete anos), que se elucida a inteligência representativa, a criança, ao perceber os objetos, pode transformá-los a partir de uma imagem mental em outro que lhe satisfaça, compartilhando um objeto que possa não estar em seu campo de visão. Contudo, ela só

²² BORGES, Maria Isolina Pinto. **Introdução à Psicologia do Desenvolvimento**. Porto: Jornal de Psicologia, 1987, p. 26.

²³ TOURRETTE, Catherine. Os autores, as teorias e os métodos. In: TOURRETTE, Catherine; GUIDETTI, Michèle. **Introdução à Psicologia do Desenvolvimento: do nascimento à adolescência**. Tradução de Guilherme Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 15.

²⁴ TOURRETTE, C. Op cit. p. 21.

consegue se atentar a seu ponto de vista, trata-se, pois, da fala egocêntrica. O próximo estágio, conhecido como *operatório concreto* (de 7-8 anos aos 11-12 anos) – *concreto*, tendo em vista que se baseia diretamente nos objetos (concretos) e não ainda na enunciação verbal – manifesta-se através da mobilidade crescente das estruturas mentais, nessa perspectiva, a criança começa a se atentar a outros pontos de vista, além do seu, no entanto, não consegue discutir as opiniões e chegar a uma tese comum. Nessa esteira, a linguagem socializada torna-se possível, já que em idade escolar. E, por último, tem-se o estágio operatório formal, (de 11/12 anos aos 15/16 anos), que se atenta ao nível do pensamento hipotético-dedutivo, sendo “o auge do desenvolvimento da inteligência” – concepção aludida por Ferreira²⁵, vez que o sujeito conscientiza-se da realidade, a partir de situações e conflitos que lhe ensejam um raciocínio, capacitando o indivíduo a considerar diversas transformações possíveis, não a partir de determinado objeto, mas a partir do processo cognitivo, agora bem estruturado, tendo hipóteses e as submetendo à verificação.

Assim, considera-se que “as ideias de Piaget representam um salto qualitativo na compreensão do desenvolvimento humano de integração entre o sujeito e o mundo que o circunda”²⁶. É, pois, um estudo louvável quanto à sua proposição, tendo em vista o foco na minuciosidade do desenvolvimento da criança, o que corroborou a intenção de positivar os direitos da criança tanto no âmbito internacional como nacional.

Por conseguinte, essa nova compreensão transforma a concepção quanto à palavra da criança e ao seu desejo, valorizando-a para que tenha um papel ativo nos conflitos e nos espaços que lhe exigem participação, já que considerado de seu interesse, como se depreende de processos judiciais ou de decisões familiares. Nesse ínterim, é notório constatar a importância do direito da criança em ser ouvida ser exposto e consolidado, pela Convenção das Nações Unidas, como um direito fundamental, de acordo com o entendimento de Sallan²⁷:

En El más alto nivel de jerarquía normativa [...] instala al niño como sujeto de derecho, intregándolo como miembro de la ciudadanía con prioridades

²⁵ FERREIRA, L. C. Q. **Psicologia do Desenvolvimento**: Desenvolvimento Psíquico em Jean Piaget. São Paulo: Lins, 2009, p. 4. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/RE_36875218852.pdf>. Acesso em 28 fev. 2014.

²⁶ FERREIRA, L. C. Q. Op. cit. p. 8.

²⁷ SALLAN, Lidia. Maltrato y Abuso Sexual de Niños, niñas y adolescentes: La responsabilidad de la comunidad educativa. In: SOLARI, Néstor; CORDOBERA, Lidia Garido y Fernando Osorio (comps.). **Niños y jóvenes vulnerados**: La injusticia institucionalizada. 1ªed. Buenos Aires: Centro de Publicaciones Educativas y Material Didáctico (Noveduc), 2009, p. 53.

concernientes a su interés superior y su derecho a la participación en todos los procesos administrativos y judiciales que lo involucre, en la práctica de su derecho a ser oído y a que su opinión sea tenida en cuenta, ello entre otros derechos fundamentales que la Convención [...] enumera.

E, ao se verificar mais minuciosamente as propostas do Comitê, ele próprio considera a importância de se escutar crianças de qualquer faixa-etária, mesmo que não consigam se expressar a partir da linguagem convencionada, devendo-se procurar espaços e profissionais que se atentem a modos de comunicação diversos. Nessa perspectiva, para que haja a implementação do art. 12 do CDC, que se atrela ao direito de a criança ser ouvida, busca-se “o reconhecimento das formas não verbais de comunicação [...], incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressão facial, desenhos e pinturas, com os quais as crianças [...] demonstram compreensão, escolhas e preferências”.²⁸ Tem-se, ainda, a aceção do Comitê acerca da não necessidade de a criança compreender os fatos em sua integralidade, bastando, pois, as informações que surgem de seu comportamento ou de sua fala acerca da situação vivida, sentimentos, frustrações, que fazem parte desse cenário.

A Convenção, anteriormente referida, traz considerações acerca do possível intuito do Poder Judiciário exigir da criança o testemunho, contudo, a partir de seu discurso, pode-se entender que a escolha cabe à criança, podendo ela esclarecer e opinar a partir da sua concepção sobre a verdade. Deve-se sublinhar e procurar que se perpetue uma maior valorização da palavra da criança na prática do Poder Judiciário, pois é considerada somente como elemento de prova da autoria e da materialidade do crime, a partir do seu testemunho em audiência, que, para Noronha²⁹, “é aquela prestada perante o juiz, produzida por pessoa que declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal”.

²⁸ ARANTES, E. M. M. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012, p. 216.

²⁹ NORONHA, E. Magalhães. Curso de direito processual penal. 28 ed atual. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 149. In: ANTUNES, Sabrina Machado. **Depoimento Infantil: Uma abordagem transdisciplinar da prova testemunhal no processo penal**. Novembro de 2002. 125 folhas. Monografia em Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002, p. 47.

Entretanto, sabe-se que a dificuldade de simbolização está presente, principalmente, nas crianças vítimas de alguma forma de violência, conforme Kehl³⁰ pontua:

De cada experiência, de cada objeto, de cada percepção, fica sempre um resto que não conseguimos simbolizar; o núcleo duro das coisas, que lhes confere independência em relação à linguagem e nos garante, de alguma forma, que o mundo não é uma invenção de nosso pensamento.

Notório destacar que sempre haverá aspectos que não conseguirão ser elucidados nas provas orais, tendo em vista a obstaculização, muitas vezes, do inconsciente, dimensão que nenhum indivíduo pode intervir, frente também à desestruturação do aparelho psíquico infantil. Assim, há compreensão de Azambuja³¹, acerca da exigência que é dada à criança pelo seu depoimento quanto à situação que presenciara, que assevera que, quando se trata de uma criança em sofrimento, essa não precisa ser inquirida em juízo, tendo em vista a prejudicialidade do psiquismo desta ao depor. A autora³² segue seu entendimento inferindo que não há exigência ou obrigatoriedade na legislação de que haja a inquirição da criança, nos termos do artigo 201, CPP, que está explicitamente disposto que “será inquirida a vítima/o ofendido, *se possível*”. Nesse aspecto, se o sofrimento pode passar a ser psíquico, que é mais significativo na vida da criança, prescinde-se o seu depoimento, já que, segundo Faleiros³³, a “experiência abusiva ultrapassa os limites, ou seja, vai além do que eles (crianças e adolescentes) estão prontos para consentir e para viver”.

Desse modo, Amaro³⁴ preceitua que “ao surrar ou abusar sexualmente de uma criança, o adulto demonstra que ele é mais forte do que ela, miniaturizando-a em sua

³⁰ KEHL, Maria Rita. O irrepresentável existe? Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre – APPOA. Publicação Interna. VIII(15): nov/1998, p. 67. In: ALVES, Márcia Barcellos; SOUZA, Edson Luiz André de. **Testemunho: metáforas do lembrar.** Psyche (São Paulo) v.12 n.23 São Paulo dez. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382008000200014&script=sci_arttext&tlng=es#4>. Acesso em: 09 mar. 2014.

³¹ AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar:** Interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. Revista dos Tribunais, 95(852), p. 425-446.

³² AZAMBUJA, M. R. F. Op. cit. p. 425-446.

³³ FALEIROS, Eva T. Silveira. Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2000. Apud AMARO, Sarita. Crianças vítimas de violência. **Das sombras do sofrimento à genealogia da resistência:** uma nova teoria científica. 2ªed. Porto Alegre: Edipucrs, 2011, p. 28.

³⁴ AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência.** Das sombras do sofrimento à genealogia da resistência: uma nova teoria científica. 2ªed. Porto Alegre: Edipucrs, 2011, p. 28.

importância, valor e poder.” Azambuja e Ferreira³⁵ compartilham essa vertente da relação abusador-vítima, conforme se depreende que:

O nível de desenvolvimento da criança pode ou não fornecer instrumentos que lhe facilitem a compreensão e a expressão do ocorrido de forma clara, verbal e lógica. O sentimento de dever para com a família e a fantasia de que a destruição foi causada por ela mesma são sentimentos dolorosos que acompanham a criança em sua evolução. Além disso, a vergonha experimentada pela criança resulta na negação e na constrição do afeto.

Assim, imputa-se ao infante uma grande responsabilidade pela qual não consegue entender tampouco explicar, pois não houve processo de simbolização. Azambuja e Ferreira³⁶ tecem certas ponderações quanto a essa prova exigida:

[...] o que implica que ela não só reviva a situação traumática pela qual passou, como também enfrente uma nova situação para qual não apresenta condições de maturação. [...] a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança geralmente se dá na clandestinidade, aliadas à negação que se faz presente nos relatos da vítima, do abusador e dos demais familiares, levaram os Tribunais a valorizar a palavra da vítima, o que pode acarretar a sua exposição a inúmeros depoimentos no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do réu.

E, ao se observar as regras do CPP para a inquirição da criança-vítima, essa está regrada da mesma forma que as outras pessoas ofendidas são inquiridas, não se atenta, a legislação, à garantia de proteção integral, tampouco resguardando sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Preocupação essa com a criança que fez o Poder Judiciário Brasileiro contemplar a proteção a partir da inquirição em um local apropriado para o acolhimento dessa criança-vítima na prática do Depoimento sem Dano, o Projeto de Lei nº 7.524/2006, que posteriormente foi modificado para *Depoimento Especial*. Esse método foi descrito por Velda Dobke, promotora de justiça no Rio Grande do Sul, em sua pós-graduação em processo penal, que verificou a importância da escuta voltada para atender às necessidades da criança quando vítima de abuso sexual intrafamiliar. Posteriormente, essa forma de inquirição foi vinculada aos estudos de José Antônio Daltoé Cezar, juiz de direito na cidade de Porto Alegre da 2ª Vara da Infância e da Juventude, no ano de 2003, tendo em 2004 assumido caráter institucional, que procurou implantá-la, iniciando o projeto.

Constata-se que esse depoimento, de acordo com Ferraz³⁷, caracteriza-se:

³⁵ AZAMBUJA, M. R. F; FERREIRA, M. H. M. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 50.

³⁶ AZAMBUJA, M. R. F. FERREIRA, M. H. M. Op cit. p. 50-58.

[...] por ser realizado em um ambiente acolhedor, diverso da sala audiência, que é especialmente preparado para receber a escuta da criança e do adolescente. As duas salas, de audiência e de escuta, são interligadas, em sua grande maioria, por um sistema de vídeo imagem, através de um circuito fechado de televisão, do inglês CCTV – *ClosedCircuitofTelevision*, o principal adotado no Brasil.

Além disso, trata-se de um ambiente que busca trazer para criança um *lugar seguro*, e que possa ela traduzir seus sentimentos e frustrações para o profissional que lhe acompanha. Entretanto, eles não estão sozinhos, tendo em vista as considerações de Brito, Ayres e Amendola³⁸ quanto a essa situação:

[...] O trabalho visa colher, por intermédio de profissional especializado (psicólogo ou assistente social), o depoimento da criança uma única vez, em salas julgadas como especialmente preparadas para a revelação do abuso sexual. Por meio da filmagem, a interação entrevistador-criança pode ser observada por operadores do direito, que permanecem na sala de audiência, tendo a possibilidade de participar com perguntas recebidas pelo entrevistador por meio de um ponto eletrônico adaptado ao seu ouvido. A gravação em vídeo e o uso dessas salas são considerados como parte do enquadre, com especial relevância para o testemunho da criança em sua condição de vítima deste tipo de violência.

Cezar³⁹, ao especificar o objetivo desse procedimento, pontua que:

[...] o projeto *Depoimento sem dano* busca, precipuamente, a *redução do dano* durante a produção de provas em processos, sejam eles de natureza criminal ou civil, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha, bem como que seus direitos sejam garantidos, sua palavra valorizada.

Importante considerar que as garantias e a redução dos danos secundários só poderão ser valorizadas e efetivamente realizadas ao se respeitar *a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento* - firmada pelas legislações vigentes. Ressalta-se, nesse aspecto, que, por ser um projeto muito eloquente, tendo muitos adeptos pelo país, o Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 33/2010), segundo Ferraz⁴⁰, procurou a dar notoriedade a esse procedimento procurando adotá-lo “para criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de

³⁷ FERRAZ, E. S. L. **Inquirir ou Escutar:** Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 85.

³⁸ BRITO, Leila; AYRES, Lygia; AMENDOLA, Marcia. **A escuta de crianças no sistema de justiça.** Artigo produzido na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 68-73, 2006, p. 70.

³⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano:** uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 67.

⁴⁰ FERRAZ, E. S. L. Op cit. p. 87.

violência nos processos judiciais”, recomendando-o para implantação em outras comarcas. Assim, sublinham-se as possíveis justificativas para a utilização do DSD que, para Brito e Parente⁴¹, a metodologia “facilitaria a produção de provas e combateria a impunidade”, e se evitaria a revitimização, tornando o relato eficiente e pouco oneroso.

É possível verificar a presença de profissionais, tanto da área do Direito como da Psicologia e do Serviço Social, favoráveis à realização da técnica, entretanto, de acordo com Brito e Parente⁴², “há outros profissionais que vêm manifestando preocupação quanto à garantia dos direitos de crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de intervenção”.

Assim, atenta-se que a aplicação do DSD deve ser pensada e refletida em cada caso, contudo, apesar de se compreender a relevância do testemunho, não há no projeto menção alguma à faixa-etária ou idade mínima em que crianças e adolescentes podem ser inquiridos como testemunhas. Tampouco limita o depoimento aos casos de abuso sexual, conforme Azambuja e Ferreira⁴³ sublinham, “desde que a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, assim o determine”. Aduzindo a possibilidade a qualquer criança que seja vítima de algum crime sexual seja inquirida através do Depoimento Especial, o que pode ser interpretado por esta como uma nova violência, vez que há a interpretação acerca do caso e as possíveis reinterpretações, conforme Arantes⁴⁴ compreende:

[...] como pensar que o depoimento seja *sem dano* para a criança, que para sempre terá sua condição de vítima fixada em CD, podendo sua fala ser retomada e reinterpretada a cada momento, não por ela, mas por terceiros?

Deve-se, então, questionar que dano é esse que não existe no depoimento da criança? Nesse aspecto, põe-se em questão o próprio objetivo dessa nova forma de inquirição. A autora⁴⁵, a partir dessas elucidações, infere considerações acerca do *dano* à criança ao se exigir o seu depoimento, que o CNDH/CFP, em 2008, considerou:

[...] em resposta a uma situação traumática, inúmeros sintomas podem se colocar no universo infantil, dentre eles, o silêncio. Se a criança se cala, é

⁴¹ BRITO, Leila Maria Torracade; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Artigo publicado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, s/d, p. 180.

⁴² BRITO, Leila Maria Torracade; PARENTE, Daniella Coelho. Op. cit. p. 178.

⁴³ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. O depoimento sem dano. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 86.

⁴⁴ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Op cit. p. 84.

⁴⁵ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Op. cit. p. 83.

preciso respeitar seu silêncio, pois é sinal de que ainda não tem como falar sobre isto. Todos os esforços, no entanto, devem ser feitos pelos psicólogos, para que este tempo de falar para elaborar se apresente no universo infantil e, mesmo depois dessa elaboração, é preciso que a criança tenha o direito de decidir se que continuar falando sobre o fato na justiça, na escola, ou mesmo, se for o caso, na terapia.

Salienta-se que não se preza, pois, pelo respeito à verdade da criança, ao passo que se exige dela uma verdade com determinado intuito. Compreende-se, a partir dessa lógica probante, que a finalidade do depoimento (a condenação) já é semidita, desconsiderando a criança como sujeito de desejo, confirmando-se a repressão/punição que o sistema penal brasileiro tanto visa/objetiva a partir da busca pela verdade real.

Destaca-se, pois, que há críticos da psicologia quanto a essa escuta, tendo em vista que o Depoimento Especial contraria a possível interdisciplinaridade entre o direito e o campo da saúde mental, uma vez que, quanto ao exercício profissional do técnico, Arantes⁴⁶ elucida que “o que nos intriga nessa prática da qual o psicólogo é chamado a participar é que nada a identifica [...] como prática psicológica. [...] o psicólogo parece ser mero instrumento [...] como uma duplicação do magistrado”. Compreende-se que os psicólogos consideram que a escuta analítica possibilita “recompôr psiquicamente a criança”, enquanto a insistência “no relato objetivo, no caso do inquérito, realiza o dano psíquico”⁴⁷ – podendo afetar a criança não só no momento, mas no seu desenvolvimento até a idade adulta.

Outra característica marcante desse depoimento trata-se de algumas exigências que se impõem ao profissional (assistentes sociais e psicólogos) ao escutar a criança, não deixando que este exerça sua técnica, tampouco que se respeite a ética desse profissional ao consolidar seu vínculo com a criança, intentando a quebra do sigilo profissional⁴⁸ - tendo em vista a necessidade que essa inquirição seja feita aos olhos do operador do direito, confirmando-se a espetacularização da vida humana, em que, mais uma vez, a criança é atriz principal do cenário, já fora vítima, agora os holofotes estão

⁴⁶ ARANTES, E. M. M. O depoimento sem dano. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 83.

⁴⁷ CONTE, Bárbara de Souza. A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. In: Conselho Federal de Psicologia (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção** – Propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009, p. 75. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

⁴⁸ FERRAZ, E. S. L. **Inquirir ou Escutar: Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual**. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 107.

todos atentos ao que ela fala, aos motivos e as consequências que podem advir deste *espetáculo* compartilhado pelo Judiciário na audiência.

Destarte, há a interseção do inconsciente na produção probatória, uma vez que se vincula à subjetividade da testemunha/vítima, acreditando, a psicanálise, nos atos falhos e lapsos para a descoberta da verdade, já que na linguagem sempre há imprecisões e distorções. Ao contrário, o que o Direito quer, de todas as formas, é evitá-los, se assim não conseguir, excluí-los de significado e importância, já que, conforme elucida Rosa⁴⁹, “tudo, em regra, é ditado pelo juiz, modificando (in)conscientemente os (con)textos”, atentando-se apenas ao falado, dito, relevando o não dito como se desimportante fosse. O que há, todavia, é que entre o dito e não dito, muita coisa se passa e perpassa.

Tais questões contribuíram para que, em setembro de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social emitisse a Resolução 554/2009, que, Brito e Parente⁵⁰ salientam em seu artigo, “dispõe sobre o não reconhecimento da inquirição das vítimas crianças e adolescentes no processo judicial, sob a Metodologia do Depoimento sem Dano, como sendo atribuição ou competência do profissional assistente social”. Nessa mesma linha, o Conselho Federal de Psicologia, em abril de 2008, também se manifestou acerca do DSD, conforme salienta Felix⁵¹:

[...] através da publicação assinada pelo seu presidente, Humberto Verona, e pela coordenadora da Comissão Nacional de Direitos Humanos, Ana Luiza Castro. Justificaram essa postura afirmando que a criança não deveria ser obrigada a depor, devendo essa falar quando estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual.

Preceitua-se, então, a necessidade de respeito ao silêncio e ao desejo da criança/adolescente, na formulação do projeto, confunde-se *direito de ser escutado* (garantido, primordialmente, pela Constituição cidadã) com a *obrigação de produzir* (exigindo a prova para a condenação - tendo a criança o papel de objeto processual). Assim, desejando a criança falar, os psicólogos defendem que essa poderá falar diretamente ao Juiz, não necessitando de intermediários. Destaca-se, que, posteriormente, em 2010, o Conselho, com a elucidação de maior número de casos

⁴⁹ ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 95.

⁵⁰ BRITO, Leila Maria Torracade; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquirição judicial de crianças**: pontos e contrapontos. Artigo publicado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, s/d, p.183.

⁵¹ FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem dano**: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio. Artigo publicado pela Universidade Salvador (UNIFACS), s/d, p. 15.

atribuídos ao Depoimento Especial, editou a resolução nº 10/2010⁵², vedando ao “psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência”.

Salienta-se que, para Conte⁵³, “a ética que está em jogo é a responsabilidade frente ao sofrimento da criança a ser ouvida. Para tal escuta ser possível, é necessário um enquadre que possibilite uma intervenção psicológica/psicanalítica, uma construção com vistas à elaboração psíquica” - entretanto, esse espaço não existe no Poder Judiciário Brasileiro, tendo em vista que requer do técnico apenas sua atuação para elucidação dos fatos, exigindo isso também da criança, que não está preparada para tanto. Assim, o testemunho infantil dá à fala da criança um grande valor, objetivando que os fatos ocorridos sejam melhores elucidados, contudo, essa prática continua revitimizando a criança, que, anteriormente, era vítima de um abuso sexual, e agora é vítima do Poder Judiciário, pois há exigência no seu depoimento. Ademais, o evento traumático é rememorado pelos técnicos e profissionais da área, o que pode influenciar, de forma significativa, no psiquismo infantil.

A CRIANÇA COMO OBJETO PROCESSUAL

A dificuldade que a criança encontra ao ter que reviver a situação traumática no âmbito do Poder Judiciário que exige a sua fala pode trazer prejudicialidade ínfima ao seu psiquismo, inclusive pode acarretar um problema ainda mais grave. Tendo em vista que se a criança apresenta esse sintoma e não sabe como lidar com ele, o trauma, nesse momento, passa a ser psíquico, perturbando-a demasiadamente.

Deve-se, primeiro, compreender e refletir acerca da ontologia da palavra trauma, pelo viés psicanalítico. Freud – em suas cartas a Flies (1887-1902) – considerou, inicialmente, que a teoria do trauma estaria ligada à da sedução precoce. O que isto significa? Ao estudar as mulheres histéricas, informa Chemama⁵⁴, Freud verificou as peculiaridades da infância do ponto de vista da sexualidade, nesse aspecto, constatou que os sintomas eram provocados “pelo constrangimento ou, em todo caso, pela

⁵² PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PGRS). **PGE tem liminar deferida pela Justiça Federal e psicólogos voltam a atuar no projeto Depoimento sem Dano**, p. 1. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

⁵³ CONTE, B. S. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Revista Psico, v. 39, n.2, p. 219-223, 2008. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 60.

⁵⁴ CHEMAMA, Roland. **Dicionário de Psicanálise**. Trad. Francisco FrankeSettineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995, p. 221.

perversidade de um adulto”. Nessa esteira, o psicanalista, através da associação livre, observou a infância das suas pacientes algo semelhante: o possível abuso sexual sofrido por algum parente – credibilizando tal fato na sua teoria. Contudo, acabou por abandonar essa ideia, ao verificar que tais lembranças, na realidade, se traduziam em fantasias, que existem e pertencem ao psiquismo infantil.

Verifica-se que Freud, em suas *cinco lições de psicanálise* de 1910, tirando conclusões acerca do seu trabalho desempenhado com suas pacientes, fornece uma teoria geral do sistema histérico, que, conforme Chemama⁵⁵, se traduz em sintomas que “eram [...] como que resíduos de experiências emotivas que, por essa razão, iríamos mais tarde chamar de *traumas psíquicos*: seu caráter particular pertencia à cena traumática que os tinha provocado”. Vincula-se a esse entendimento, a aceção do trauma como algo que permanece com o sujeito de forma remanescente, por vezes, também recalcada, que pode torná-lo inassimilável. Por derradeiro, ao se analisar a excitação excessiva, verifica-se que esta ultrapassa as defesas do aparelho psíquico, aparecendo a incapacidade de dar conta da situação e compreendê-la, já que se trata de uma *vivência de terror*⁵⁶. Nesse aspecto, os autores Freud e Breuer, conforme elucidação de Chemama⁵⁷, afirmam:

[...] em *Estudos sobre a histeria* (1895), que se deve buscar a causa do sintoma antes na falta de reação ao trauma, quer seja uma reação afetiva, uma reação pela palavra ou ainda uma retificação do alcance do trauma, ligada a sua integração no grande complexo das associações.

Outrossim, a compreensão do trauma em si mesmo implica na necessidade de sua elaboração, o que requer uma reorganização no aparelho psíquico.

Consoante a mudança de pensamento e dogmática, Freud trouxe, precipuamente, o aspecto da sexualidade infantil, que dominou suas teorias, tendo grande relevância na perspectiva da violência sexual sob a égide atual, que não se trata agora de fantasia, mas de uma cena com consequências sintomáticas e delicadas para a criança, que tem no pai/parente a presença da autoridade (a partir da sua intervenção no Complexo de Édipo) enquanto amor recalcado. Todavia, na realidade, a situação referida traduz-se na possibilidade do que deveria ser proibido (no real e no psiquismo da criança): o incesto

⁵⁵ CHEMAMA, Roland. **Dicionário de Psicanálise**. Trad. Francisco FrankeSettineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995, p. 221.

⁵⁶ Termo utilizado pro Freud em *Além do Princípio do Prazer* (1920/1989), tendo em vista que o excesso de excitação anula o princípio do prazer, incapacitando o sujeito para lidar com o trauma, por isso, uma vivência de terror.

⁵⁷ CHEMAMA, Roland. Op. cit. p.221.

– problemática psíquica que gera um trauma pelo ato criminoso, mas, principalmente, no seu desenvolvimento mental, uma vez que a criança vive o jogo entre o proibido e o permitido. Nesse sentido, esclarece Mees⁵⁸:

Os conceitos de trauma, incesto e violência são bastante ligados em psicanálise, na medida em que os três se relacionam ao real e têm em comum a referência a uma morte do sujeito desejante, por ficar subsumido ao desejo da mãe. A violência, no sentido psicanalítico, compartilha do mesmo registro porque o ato violento é aquele que gera um rompimento com o que organiza o sujeito, desestabilizando-o. A violência merece esta designação em psicanálise quando é traumática, e o trauma o é quando toca o incesto – sempre materno-mortífero do sujeito simbólico, arriscando-o a perder seu substrato psíquico devido à emergência dessas manifestações do real.

Ao se verificar autores mais atuais acerca do tema, ressalta-se que Lacan corrobora a perspectiva de Freud, contudo, verifica duas vertentes da repetição, tendo em uma delas (*tuchê*) o que desencadeia a insistência do retorno, que tem como motivo primordial o trauma. Trata-se, pois, segundo Chemama⁵⁹, de “um encontro, que não pode ser mais evitado, de alguma coisa que é insuportável para o sujeito”, o que vincula à impossibilidade de simbolização, pois difícil de ser compreendido pela pessoa, principalmente, quando em *condição peculiar de desenvolvimento*.

Constata-se que a inquirição infantil infere deveres e responsabilidades à criança sem respeitar sua condição de vulnerabilidade quando alicerçada no mundo jurídico – totalmente desconhecido para esta. Surge, nesse cenário, a revitimização, tendo a criança, a figura de vítima do fato delituoso, mas, principalmente, esta é vitimizada secundariamente pela exigência do Poder Judiciário em sua fala.

Segundo Ferraz⁶⁰, então, “a vitimização primária está vinculada às consequências deste abuso, que podem ser as mais variadas possíveis: negação, depressão, problemas de cognição, problemas de autoestima, sexualização exacerbada e tantas outras”. Salienta-se, pois, que a nova vitimização pode ser mais grave que o dano físico, anteriormente, sofrido, ao trazer consequências para a criança que não são previsíveis, e sem fornecê-la um devido espaço para que possa se reestruturar, essa

⁵⁸ MEES, Lúcia Alves. Abuso sexual, trauma infantil e fantasias femininas. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2001, p. 105. Apud AZAMBUJA, M. R. F. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 61.

⁵⁹ CHEMAMA, Roland. **Dicionário de Psicanálise**. Trad. Francisco FrankeSettineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995, p. 192.

⁶⁰ FERRAZ, E. S. L. **Inquirir ou Escutar: Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual**. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 51.

condição só tende a agravar-se. É necessário, portanto, tentar evitar essa nova vitimização, devendo-se, pois, atentar-se aos sentimentos e à vontade do infante, nesse aspecto, tem-se o entendimento de Sallan⁶¹:

[...] debe evitarse la revictimización de los niños que deban prestar su testimonio en su calidad de víctimas de maltrato o abuso, encontrándose ya establecido que no deben reiterarse situaciones de declaración, enfrentamientos con su victimario o toda otra situación que los afecte, debiendo para ello también producirse una adecuación de los mecanismos procesales del fuero penal en protección del interés superior del niño.

É imperioso observar o desejo da criança, ou seja, se preferir ficar silente, se não considerar-se confortável naquele dia, seu silêncio deverá ser respeitado, tendo em vista que a fala é um direito conquistado por esse cidadão, que merece dispor sobre ele. Deve-se compreender o infante como *sujeito autônomo de direitos* que, conforme pontua Ferraz⁶², “envolve tanto o direito de falar como a do direito de se calar”. Essa valorização é trazida pela psicanálise e pela psicologia acerca do saber da criança, nesse sentido, Melo e Silva⁶³ afirmam que a psicanálise reconhece a criança “desde a mais tenra idade, como um sujeito de si mesma, considerando aquele que se atende como sujeito de seus desejos inconscientes”. Nesse ínterim, revela-se a importância de um trabalho interdisciplinar, principalmente, com a criança, que precisa ser atendida em todas as suas esferas, de acordo com o seu desejo. Destaca-se que o processo deve olhar aquém do indivíduo, perceber a pessoa em sofrimento. Vê-se a necessidade de um espaço para essa criança para que possa opinar, e também manter-se um pouco afastada do conflito que se evidencia, é preciso deixar que o potencial infantil se efetive junto ao trâmite processual. Quanto a essa concepção, têm-se as considerações de Fuziwara e Fávero⁶⁴ de que ouvir a criança envolve:

⁶¹ SALLAN, Lidia. Maltrato y abuso sexual de niños, niñas y adolescentes. In: SOLARI, Néstor; CORDOBERA, Lidia Garrido; OSORIO, Fernando (comps). **Niños y jóvenes vulnerados: la injusticia institucionalizada**. 1ª ed. Buenos Aires: Centro de Publicaciones Educativas y Material Didáctico, 2009, p. 58/59.

⁶² FERRAZ, E. S. L. **Inquirir ou Escutar: Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual**. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012, p. 117.

⁶³ MELO, Polliana Oliveira Coutinho; SILVA, Alderon Marques Cantanhede. **A psicanálise de crianças: o brincar como recurso terapêutico**. 2012, p. 7. Disponível em: <<http://psicologado.com/abordagens/psicanalise/a-psicanalise-de-criancas-o-brincar-como-recurso-terapeutico>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

⁶⁴ FUZIWARA, Aurea Satomi; FÁVERO, Eunice Teresinha. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2011, p. 46.

[...] Ouvir com os ouvidos, os olhos, a razão e os sentimentos, sem que estes últimos se sobreponham à necessária interação profissional e humanizada, para que o impacto que a revelação pode causar não supere o entendimento de que a criança é um ser em formação e toda e qualquer ação e reação frente à violência sofrida vai afetá-la de alguma maneira.

O profissional necessita sustentar essa relação, buscando interlocuções com a criança de acordo com sua etapa desenvolvimental e saber conduzir o processo, permanecendo neutro face às verbalizações da criança. Ademais, é necessário permitir que a criança se expresse nesse meio, que mostre raiva, que chore, que conte suas fantasias e história, deixar que ela demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvérsios a partir do cenário do abuso sofrido.

Por derradeiro, necessário se faz o reexame da prática do Depoimento Especial à luz do melhor interesse da criança e também por sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, inspirando-se na Doutrina de Proteção Integral. Elucida-se que, nesse método, o psicólogo não exerce técnica adequada para o cuidado com a criança, que necessita de uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade. Há grandes pensadores e estudiosos (como exemplo, tem-se Lacan, Dolto, Trinca e Tadivo e Binet) que asseveram que a fala não é a melhor forma de expressão do infante, pois este ainda não compreende a linguagem como o meio mais adequado para compartilhar sentimentos, sensações e fatos.

Destarte, Lacan observa que “o inconsciente se estrutura como uma linguagem”, e assim questiona: “como é possível fazer análise de criança se estas não conseguem verbalizar e fazer associações livres?” No entanto, para F. Dolto, “no universo humano tudo é linguagem”⁶⁵, inclusive as não verbalizações. Trinca e Tadivo⁶⁶, nessa linha, salientam que crianças e adolescentes (além de alguns adultos) “preferem comunicar-se por desenhos e fantasias aperceptivas a se expressar por comunicações verbais diretas”.

Quanto à perspectiva da inquirição deve-se considerar o entendimento de Binet, através das ponderações de Ceci e Bruck⁶⁷ a respeito do trabalho do aludido autor:

⁶⁵ MELO, Polliana Oliveira Coutinho; SILVA, Alderon Marques Cantanhede. **A psicanálise de crianças: o brincar como recurso terapêutico.** 2012, p. 3. Disponível em: <<http://psicologado.com/abordagens/psicanalise/a-psicanalise-de-criancas-o-brincar-como-recurso-terapeutico>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

⁶⁶ TRINCA, W. & TARDIVO, L. Desenvolvimentos do processo de desenhos-estórias (D-E). In: J. A. Cunha, Psicodiagnóstico – V (pp. 428-438). Porto Alegre: Artmed. Apud SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro; POLLI, Rodrigo Gabbi; ARPINI, Dorian Mônica. **Abuso sexual e psicoterapia.** Universidade Federal de Santa Maria. 2002, p. 4.

⁶⁷ CECI, Stephen, BRUCK, Maggie. Jeopardy in the courtroom: A scientific analysis of childrentestimony. Washington, DC: American Psychological Association, 1996. Apud PISA, Osnila. **Psicologia do Testemunho: os riscos na inquirição de crianças.** 2006. 133f. Dissertação (Mestrado em Psicologia

Binet [...] destacou a linguagem e o método de interrogatório do examinador como fatores externos que poderiam contaminar as declarações das crianças. Ele constatou que, quando as crianças foram solicitadas a escrever um relato livre sobre tudo o que haviam observado, elas forneciam poucas informações, mas altamente precisas. No entanto, quando respondiam perguntas focadas sobre um detalhe particular, eram menos precisas.

A partir dessas concepções bem definidas acerca do entendimento/desenvolvimento infantil, não estaria o Poder Judiciário exigindo de forma inadequada o depoimento da vítima? Por que então não tentar minimizar esse trauma e essa revitimização através de uma técnica menos invasiva para a criança, tendo em vista, primordialmente, sua proteção integral?

Compreende-se que a técnica do brincar é a resolubilidade para a inquirição infantil, pois estará, o profissional da escuta, atuando na linguagem que mais convém à criança: o comportamento infantil através do brincar, conforme se alude:

É característico do comportamento infantil o brincar, por isso a psicanálise infantil tem a proposta de deixar a criança livre para se expressar da maneira que lhe convém, e provavelmente a criança irá brincar. Mesmo que não tenha brinquedos, ela faz de tudo um brinquedo, dessa forma, começa a se expressar brincando, através do brincar a criança irá expressar suas fantasias reprimidas, seu inconsciente.⁶⁸

Sublinha-se que a criança estará por meio desse atuar tornando conscientes situações inconscientes. Essa técnica advém, primeiramente, de Melanie Klein e Anna Freud, sendo bem elucidada também na clínica de Winnicott, que não intervinha diretamente com a criança, mas observava seus desejos no brincar, que atividades fazia e de que forma resolvia os problemas que lhe apareciam. Nesse aspecto, louvável o trabalho desse psicanalista, que trouxe uma intervenção muito interessante para essa faixa-etária, que já tem o brincar inserido em seu atuar na realidade, trazendo-o para dentro da clínica, que segundo ele⁶⁹:

[...] *o brincar tem um lugar e um tempo. Não é dentro*, em nenhum emprego da palavra. Tampouco é *fora*, o que equivale a dizer que não constitui parte do mundo repudiado, do não-eu, aquilo que o indivíduo decidiu identificar (com dificuldade e até mesmo sofrimento) como verdadeiramente externo,

Social e da Personalidade) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006, p. 18.

⁶⁸ MELO, Polliana Oliveira Coutinho; SILVA, Alderon Marques Cantanhede. **A psicanálise de crianças: o brincar como recurso terapêutico.** 2012, p.3. Disponível em: <<http://psicologado.com/abordagens/psicanalise/a-psicanalise-de-criancas-o-brincar-como-recurso-terapeutico>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

⁶⁹ WINNICOTT, D. W. **O brincar & a realidade.** Trad. J. O. A. Abreu e V. Nobre. Rio de Janeiro: Imago, 1975, p. 62/63 e 75.

fora do controle mágico. Para controlar o que está fora, há que *fazer coisas*, não simplesmente pensar ou desejar, e *fazer coisas toma tempo*. Brincar é fazer. [...] A característica essencial do que desejo comunicar refere-se ao brincar como uma experiência, sempre uma experiência criativa, uma experiência na continuidade espaço-tempo, uma forma básica de viver. [...] o brincar do paciente, uma experiência criativa a consumir espaço e tempo, intensamente real para ele.

A técnica traduz-se não só pela fala da criança, mas a seus atos falhos, lembranças encobridoras⁷⁰, entre outros (a linguagem não verbal), o brincar respeita o discurso livre, intervindo, o profissional, apenas para motivar o infante a prosseguir no seu raciocínio. Nesse aspecto, Winnicott⁷¹ elucida que “o brincar tem de ser espontâneo, e não submisso ou aquiescente”, assim, o *imagina que*, a história ilustrativa de uma terceira pessoa também pode ajudar a elucidar a situação fática.

Todavia, a psicologia compreende que há crianças que teriam dificuldade de lidar com essa situação, que ela mal assimila e dá conta, assim, uma técnica que daria o suporte para a técnica do brincar é a dos fantoches, que traz uma perspectiva diferente para a criança, podendo essa interagir com esses objetos e não, necessariamente, com o terapeuta, tendo em vista o difícil discurso que deve ser produzido pelo infante. É um material que pode ser utilizado para qualquer faixa-etária, já que se traduz como um excelente processo terapêutico, conforme aduz Santos⁷²:

Não se trata de um teatro de fantoches onde as crianças irão representar personagens, seguindo um determinado modelo, um ‘script’. Nesse contexto, o educador/terapeuta não se comporta como um diretor de cena que procura orientar o ator a se aproximar do personagem. Ele se constitui como um mediador que, primeiramente, permite um contato com mundo interno que se dá pela identificação da pessoa no personagem quando ela o está confeccionando. Num segundo momento, ele auxilia na relação com mundo externo, através do contato que o personagem vai com o ambiente e com as pessoas.

⁷⁰ Lembranças encobridoras são recordações cujo conteúdo manifesto parece, normalmente, banal, mas cujo conteúdo traz detalhes e sensações precisas e intensas que parecem quase alucinatórios. Assim sendo, sob o manto de um evento aparentemente banal parece haver outros fatos da vida psíquica, anteriores ou posteriores, significativos e que encontram nessa memória o substrato para se manifestarem sob a forma de símbolos. (CELESTANO, Frederico. Lembranças encobridoras. In: **Psicanálise: uma visão sobre as teorias e as práticas psicanalíticas**. 2011. Disponível em: <<http://metapsicologia.wordpress.com/2011/11/21/12/>>. Acesso em: 07 abr. 2014).

⁷¹ WINNICOTT, D. W. **O brincar & a realidade**. Trad. J. O. A. Abreu e V. Nobre. Rio de Janeiro: Imago, 1975, p. 76.

⁷² SANTOS, Dilaina Paula dos. A arte de construir bonecos e contar a própria história – O mundo encantado dos bonecos. In: ALLESSANDRINI, Cristina Dias (Org.) **Tramas Criadoras na construção do ‘ser si mesmo’**. Casa do Psicólogo: São Paulo, 1999. Apud MEDEIROS, Solemar Elvira Ontória Pacheco. Arteterapia de crianças e psicoterapia infantil (ludoterapia), semelhanças e divergências. 2010. 42f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Arteterapia)-São Paulo Master School, Universidade São Marcos, São Paulo, 2010, p. 24. Disponível em: <http://www.alquimiyart.com.br/docs/monografias/1/2010_sp_MEDEIROS_solemar_elvira_ontoria_pacheco.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2014.

Salienta-se que o brincar e a técnica dos fantoches favorecem a criança na sua reedição da sua história, a partir de fantasias, frustrações, do seu imaginário que colaboraram na ressignificação do trauma, minimizando sua revitimização. Importante elucidar o trabalho realizado pelo psicólogo, em que, agora, passa a exercer técnicas correspondentes à sua área, não merecendo um ponto de escuta no seu ouvido, tampouco a filmagem, visto que não pode contribuir para a espetacularização da vida humana, tendo em vista que se trata do sofrimento de um infante, que merece ter sua dignidade preservada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo produzido trouxe, ainda que de forma reduzida, perspectivas do infante desde a Idade Média até os dias atuais, contextualizando os direitos e garantias asseguradas à infância com o advento da Constituição Cidadã e, principalmente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, questiona-se: pode-se aduzir que a criança é vista e tratada na realidade brasileira como *sujeito de direitos*? O que é ser *sujeito de direitos*?

A partir das concepções jurídica, psicanalítica e psicológica bastante elucidadas no presente artigo, atenta-se que o termo questionado é mais do que simples especificações no caso concreto, é compreender o sujeito na sua integralidade e singularidade, é permitir questionar as práticas do Poder Judiciário que visam a concretização dos princípios norteadores ao *interesse da criança*. Assim, ao ter esse pressuposto, nada mais adequado do que efetivar o objetivo, que, nesse caso, pertence à criança, pois depende de sua escolha e de seu desejo para se atentar ao seu legítimo interesse, devendo ser lhe dado um suporte como espaço e tempo para refletir, analisar e para se ter um entendimento adequado dela a partir de sua escuta – com ínfimo cuidado, respeito à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse ínterim, para que haja reforma das práticas do Poder Judiciário, como é o Depoimento Especial, necessita-se de uma procura efetiva da interdisciplinaridade, pois sem essa busca, difícil é mudar as concepções presentes no cenário jurídico brasileiro. Cabe, então, elucidar o papel do psicólogo nessa relação e também do juiz, estando ambos na mesma vertente, visando o cuidado primordial da criança vítima, antes que a condenação efetiva de qualquer pessoa supostamente envolvida – essa perspectiva, pois, deve preponderar na realidade atual.

Salienta-se que, para a criança, deve florescer novos olhares face à sua realização enquanto sujeito, nessa linha, destaca-se o relevante papel das políticas públicas para efetivar o direito, a proteção e o cuidado da criança, que tem respaldo pelo Estado. Desta forma, vê-se a importância da rede de enfrentamento da violência sexual, em especial os Centros de Atendimento Especializados em Vítimas de Violência, importante política pública que integra a rede de atenção. Esses serviços abrem a possibilidade de elaboração, reorganizando a realidade psíquica da criança, buscando um trabalho efetivo com ela, merecendo tal tratamento, também, ser realizado no âmbito jurídico ao ter seu interesse em questão, para que deixe de ser um mero objeto processual e se efetive enquanto sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência**. Das sombras do sofrimento à genealogia da resistência: uma nova teoria científica. 2ªed. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Revisora Rosa Maria Xavier Gomes. 4ªed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, **A criança na sociedade contemporânea: do 'ainda não' ao cidadão em exercício**. Espírito Santo: 1997. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79721998000100010>. Acesso em: 11 fev. 2014.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. O depoimento sem dano. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

ARANTES, E. M. M. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas**. São Paulo: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: Interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade**. Revista dos Tribunais, 95(852).

AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. Introdução. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BEZERRA, Ana Cristina Pinto. Um olhar sobre as “infâncias” nas narrativas de Graciliano Ramos. In: **revista dEsEnrEdoS**. ISSN 2175-3903, ano IV, número 14. Teresina (PI): julho-setembro, 2012.

BORGES, Maria Isolina Pinto. **Introdução à Psicologia do Desenvolvimento**. Porto: Jornal de Psicologia, 1987.

BRITO, Leila; AYRES, Lygia; AMENDOLA, Marcia. **A escuta de crianças no sistema de justiça**. Artigo produzido na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 68-73, 2006.

BRITO, Leila Maria Torracade; PARENTE, Daniella Coelho. **Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos**. Artigo publicado na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, s/d.

CELESTANO, Frederico. Lembranças encobridoras. In: **Psicanálise: uma visão sobre as teorias e as práticas psicanalíticas**. 2011. Disponível em: <<http://metapsicologia.wordpress.com/2011/11/21/12/>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHEMAMA, Roland. **Dicionário de Psicanálise**. Trad. Francisco FrankeSettineri. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995.

CONTE, Bárbara de Souza. A escuta psicanalítica e o inquérito no Depoimento sem Dano. In: Conselho Federal de Psicologia (Org.). **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/escuta-crianca-adolescente.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

CONTE, B. S. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? Revista Psico, v. 39, n.2, 2008. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento sem dano: evitando a revitimização de crianças e adolescentes à luz do ordenamento jurídico pátrio**. Artigo publicado pela Universidade Salvador (UNIFACS), s/d.

FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou Escutar:** Uma Reflexão sobre a Oitiva da Criança ou do Adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. 2012. 203 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FERREIRA, L. C. Q. **Psicologia do Desenvolvimento:** Desenvolvimento Psíquico em Jean Piaget. São Paulo: Lins, 2009. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/encontro2009/trabalho/aceitos/RE_36875218852.pdf>. Acesso em 28 fev. 2014.

FUZIWARA, Aurea Satomi; FÁVERO, Eunice Teresinha. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante et al. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: ArtMed, 2011.

HEYWOOD, Colin. **Uma história da infância:** da idade média à época contemporânea no Ocidente. Tradução Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2004.

KEHL, Maria Rita. O irrepresentável existe? Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre – APPOA. Publicação Interna. VIII(15): nov/1998. In: ALVES, Márcia Barcellos; SOUZA, Edson Luiz André de. **Testemunho:** metáforas do lembrar. Psyche (São Paulo) v.12 n.23 São Paulo dez. 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-11382008000200014&script=sci_arttext&tlng=es#4>. Acesso em: 09 mar. 2014.

KULLER, Jeane da Ap^a. B. **Infância:** Discutindo o termo pelo viés da História. s/d. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Pedagogia, Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), s/d. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario8/_files/H43ASEPS.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2014.

LEITE, Carla Carvalho. **Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral:** aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, n. 5, mar. 2005.

MACHADO, M. T. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MEDEIROS, Solemar Elvira Ontória Pacheco. **Arteterapia de crianças e psicoterapia infantil (ludoterapia), semelhanças e divergências.** 2010. 42f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Arteterapia)-São Paulo Master School, Universidade São Marcos, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.alquimiyart.com.br/docs/monografias/1/2010_sp_MEDEIROS_solemar_elvira_ontoria_pacheco.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2014.

MELO, Polliana Oliveira Coutinho; SILVA, Alderon Marques Cantanhede. **A psicanálise de crianças:** o brincar como recurso terapêutico. 2012. Disponível em: <<http://psicologado.com/abordagens/psicanalise/a-psicanalise-de-criancas-o-brincar-como-recurso-terapeutico>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

NORONHA, E. Magalhães. Curso de direito processual penal. 28 ed atual. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2002. In: ANTUNES, Sabrina Machado. **Depoimento Infantil**: Uma abordagem transdisciplinar da prova testemunhal no processo penal. Novembro de 2002. 125 folhas. Monografia em Ciências Jurídicas e Sociais – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

PIAGET, Jean; INHELDER, Barbel. **A psicologia da criança**. Tradução Octavio Mendes Cajado. 6ªed. Rio de Janeiro: Difel, 2012.

PISA, Osnilda. **Psicologia do Testemunho**: os riscos na inquirição de crianças. 133f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e da Personalidade) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PGRS). **PGE tem liminar deferida pela Justiça Federal e psicólogos voltam a atuar no projeto Depoimento sem Dano**. Disponível em: <<http://www.pge.rs.gov.br>>. Acesso em: 24 mar. 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: AZAMBUJA, M. R. F.; FERREIRA, M. H. M. et al. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SALLAN, Lidia. Maltrato y Abuso Sexual de Niños, niñas y adolescentes: La responsabilidad de la comunidad educativa. In: SOLARI, Néstor; CORDOBERA, Lidia Garido y Fernando Osorio (comps.). **Niños y jóvenes vulnerados**: La injusticia institucionalizada. 1ªed. Buenos Aires: Centro de Publicaciones Educativas y Material Didáctico (Noveduc), 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **A medida socioeducativa e sua percepção socioassistencial**: os riscos da revivência da doutrina da situação irregular sob um novo rótulo. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVEGNAGO, Sabrina Dal Ongaro; POLLI, Rodrigo Gabbi; ARPINI, Dorian Mônica. **Abuso sexual e psicoterapia**. Universidade Federal de Santa Maria. 2002.

SILVA, Anilde Tombolatoda. Infância, Experiência e Linguagem: uma possibilidade para se pensar o trabalho docente. In: **VII Seminário de Pesquisa em Educação na Região Sul**. Santa Catarina, junho, 2008.

TOURRETTE, Catherine. Os autores, as teorias e os métodos. In: TOURRETTE, Catherine; GUIDETTI, Michèle. **Introdução à Psicologia do Desenvolvimento**: do nascimento à adolescência. Tradução de Guilherme Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

WINNICOTT, D. W. **O brincar & a realidade**. Trad. J. O. A. Abreu e V. Nobre. Rio de Janeiro: Imago, 1975.